



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL**

Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-081

Telefone: (69) 3416-6404 / Fax: (69)3416 6405

Endereço eletrônico: 02vara.jip@trf1.jus.br

Processo nº 4384-03.2013.4.01.4101

CLASSE Nº 2200 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Impetrante : Conselho Regional de Biomedicina – CRMB – 4ª Região

Impetrado : Secretário de Municipal de Administração da Cidade de Ji-Paraná,
Estado de Rondônia.

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – CRMB – 4ª REGIÃO, qualificado à fl. 03, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **SECRETÁRIO DE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA CIDADE DE JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA**, também qualificado, objetivando, em sede liminar: “a) a concessão de liminar inaudita altera pars para determinar a imediata retificação do **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2013/PMJP/SEMAD/RO, 02 DE OUTUBRO DE 2013**, promovido pela Prefeitura de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, através da Secretaria Municipal de Administração, passando a ofertar também aos Biomédicos a possibilidade de concorrência ao cargo de **FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO**, para atender, o Município em epígrafe, em igualdade e isonomia com os farmacêuticos bioquímicos; b) a imediata abertura de prazo de inscrição aos biomédicos interessados em participar concurso público para o cargo de **BIOQUÍMICO**; c) ainda, alternativamente, e salvo melhor entendimento, a suspensão do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, para que a categoria biomédica tenha condições de efetuar inscrições”.

Para tanto, alega que ao expedir o **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2013/PMJP/SEMAD/RO**, de 02 de outubro de 2013, o impetrado praticou ato ilegal e abusivo, tendo em vista que cerceou o direito de os biomédicos, inscritos nos CRBS, participarem do Concurso Público nº 001/2013/PMJP/SEMAD/RO, para provimento efetivo de vagas em cargos de Ensino Superior, Médio e Fundamental, nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Regularização Fundiária da Administração e Assistência Social direta do Município.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL**

Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3416-6404 / Fax: (69)3416 6405
Endereço eletrônico: 02vara.jip@trf1.jus.br

Processo nº 4384-03.2013.4.01.4101

de Ji-Paraná. Dentre os cargos ofertados, está o cargo de Farmacêutico Bioquímico, exclusivos para farmacêuticos-bioquímicos.

Afirma que o instrumento convocatório incluiu os farmacêuticos para desempenharem funções numa seara onde não dispõem de competência exclusiva, pois tais atribuições são comuns a biomédicos e a farmacêuticos-bioquímicos.

Argumenta que o edital estabeleceu em seu anexo VI (conteúdo programático), quais os conhecimentos específicos para nível superior na área de saúde, em especial para cargo citado (FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO) e, verifica-se que tais matérias específicas são totalmente inerentes à Biomedicina, ou seja, todo o conteúdo programático foi estudado pelos BIOMÉDICOS no curso de graduação em Biomedicina.

Assevera que somente o biomédico e o farmacêutico-bioquímico possuem em seu currículo matérias exclusivas para o cargo em tela, sendo, por conseguinte, profissionais mais capacitados para efetuar análises clínicas, toxicológicas, microbiológicas, bromatológicas, fisioquímicas, coleta de sangue, antibiograma, hemoculturas, conforme autorização contida na Lei nº 6.684/79. Por tal razão, sublinha se afigurar direito líquido e certo a possibilidade de o biomédico igualmente concorrer a uma das vagas anteriormente citadas do certame em tela.

Invoca a Constituição Federal, as Leis nº(s) 6.684/79 e 7.135/83, bem como a Resolução nº 004/86 do Conselho Federal de Biomedicina para dar amparo à pretensão.

Por fim, diz haver *periculum in mora*, representado pela iminência de dano, ante a impossibilidade da inscrição de Biomédicos ao cargo de “farmacêutico”, tendo em vista que as inscrições encerram-se no dia 07 de novembro do corrente ano.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 28/200).

É o breve relatório. Decido.

Os artigos 1º e 2º da Lei n. 6.686/79, com a nova redação dada pela Lei nº 7.135/83, dispõem o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3416-6404 / Fax: (69)3416 6405
Endereço eletrônico: 02vara.jip@trf1.jus.br

Processo nº 4384-03.2013.4.01.4101

(...)

Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia-Bioquímica, independentemente de vaga."

(...)

O Supremo Tribunal Federal, julgando a Representação nº 1.256-5-DF de 20 de novembro de 1985, assim decidiu:

REPRESENTAÇÃO – PORTADORES DO DIPLOMA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. MODALIDADE MÉDICA. NÃO É POSSÍVEL RESTRINGIR-LHES O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ANÁLISE CLINICOLABORATORIAL, ENQUANTO O CURRÍCULO DAS ESPECIALIDADES CONTIVER AS DISCIPLINAS QUE O AUTORIZAM. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “ATUAIS” E DAS EXPRESSÕES “BEM COMO OS DIPLOMADOS QUE INGRESSAREM NESSE CURSO EM VESTIBULAR REALIZADO ATÉ JULHO DE 1983”, CONTIDAS NO ART. – 1º DA LEI N. 6.686, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU O ART. 1º DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983; E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. – 2º DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE (STF, Rj 1256/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Oscar Correa, DJ 19-12-1985, pp-23622)

Portanto, foi reconhecido pelo STF que a única exigência que se pode opor aos profissionais biomédicos, com especialização em medicina, para que possam realizar análises clínicas, é que tenham cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

Destarte, não se pode reconhecer a todos os biomédicos com especialização em medicina o direito de realizarem análises clínicas. Na forma da parte final do art. 1º da Lei nº 6.686/79, com a redação dada pela Lei nº 7.135/83, e com base no que decidiu o Pretório Excelso, somente aqueles que cursaram as



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL**

Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3416-6404 / Fax: (69)3416 6405
Endereço eletrônico: 02vara.jip@trf1.jus.br

Processo nº 4384-03.2013.4.01.4101

disciplinas que versam sobre conhecimentos indispensáveis para realização das análises clínicas podem realizar tais atividades.

Com efeito, de fato ficou estabelecida limitação temporal para que os profissionais de Ciências Biológicas tivessem reconhecida a realização de análise clínicas como uma das suas atribuições profissionais, o que era permitido apenas aos que tivessem ingressado no curso até o mês de julho de 1983, sendo vedado aos demais.

Entretanto, tal discriminação, baseada unicamente em um critério cronológico, não levava em conta a formação do profissional. Assim, mesmo que ele tivesse cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício da atividade de análises clínicas, se ingressara na instituição de ensino após julho de 1983, estaria proibido de executar aquelas análises. Tanto é assim que o Excelso Pretório, ao julgar a Representação nº 1.256-5/DF, declarou a inconstitucionalidade deste óbice imposto aos biomédicos.

De outra banda, no caso, a análise das atribuições a serem exercidas pelos nomeados nos cargos de farmacêutico evidencia que as tarefas se enquadram na competência funcional dos biomédicos, prevista na Lei nº 6.684/79, que trata de tal profissão, e no Decreto nº 88.439/83, que a regulamenta.

A Lei nº 6.684/79, que versa sobre as atribuições dos Biomédicos, estabelece:

Art. 5º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

- I – realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
- II – realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;
- III – atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais enseja legalmente habilitado;
- IV – planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Destarte, numa apreciação perfunctória da matéria, verifica-se a semelhança das áreas de atuação, compreendendo análises clínicas e físico-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL**

Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3416-6404 / Fax: (69)3416 6405
Endereço eletrônico: 02vara.jip@trf1.jus.br

Processo nº 4384-03.2013.4.01.4101

químicas, pelo que resta evidenciada a possibilidade do direito invocado, havendo de se admitir que os biomédicos concorram a ditas vagas. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA CARGO FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO COM HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DO CERTAME. PRECEDENTE DO STF. REPRESENTAÇÃO 1256 DF DE 20/11/1985. 1. Não há como se restringir a participação no referido certame aos Biomédicos, devidamente registrados no CRBM e portadores de diplomas de ciências biológicas, considerando que tal medida viola os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem como o livre exercício da profissão do biomédico com especialização em medicina. Em consonância com o artigo 1º da Lei nº 7.135/83, os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica poderão realizar análises clínico-laboratoriais, o que leva à indubitável conclusão de que estes profissionais são plenamente capacitados para a ocupação do referido cargo. 2. Foi reconhecido pela Corte Suprema que a única exigência que se pode opor aos profissionais biomédicos, com especialização em medicina, para que possam realizar análises clínicas é que tenham cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. De fato, a exigência de que os biomédicos, durante o seu curso de formação, tenham cursado as disciplinas onde são ministrados os conhecimentos indispensáveis para a realização das análises clínicas se afigura necessária para garantir que o atendimento prestado aos pacientes ocorra dentro de padrões mínimos de qualidade e segurança. Deste modo não se pode reconhecer a todos os biomédicos com especialização em medicina o direito de realizarem análises clínicas. Na forma da parte final do art. 1º, da Lei n.º 6.686/79, com a redação dada pela Lei n.º 7.135/83, e com base no que decidiu o Egrégio STF ao apreciar a matéria, somente aqueles que cursaram as disciplinas onde são ministrados os conhecimentos indispensáveis para a realização das análises clínicas podem realizar tais atividades (STF, Rp 1256/DF, DJ 19-12-1985 PP- 23622). 3. APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS. (TRF da 1ª Região. Quinta Turma. AMS 200434000410339. Relator: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES. e-DJF1 DATA:10/12/2008. pág. 357).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. BIOMÉDICOS. ANÁLISES CLÍNICAS. 1. Consoante entendimento adotado pelo STF (Representação nº 1.256-5/DF), não é possível restringir a prática da atividade de análises clínicas por profissionais biomédicos, com especialização em medicina, que tenham cursado as disciplinas indispensáveis que a autorizem. 2. A exigência em concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Comando da Marinha, que restringe a participação no referido certame aos Farmacêuticos Bioquímicos com especialidade em Análises Clínicas, viola os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, e, ainda, o livre exercício profissional. 3. Remessa necessária improvida. (REOMS 2004.51.01.0042341, Rel. Des. Federal FERNANDO MARQUES, Quinta Turma Especializada, DJU, 15/12/2009, Pág. 89)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VISANDO A INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE FARMACÊUTICOS-BIOMÉDICOS. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA PELA SENTENÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS INSCRITOS NO CONCURSO.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL**

Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3416-6404 / Fax: (69)3416 6405
Endereço eletrônico: 02vara.jip@trf1.jus.br

Processo nº 4384-03.2013.4.01.4101

AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO DO MANDAMUS. DISCUSSÃO DE ATO EM TESE. VEDAÇÃO PELA SÚMULA 266 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PREJUDICADAS. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região com vista à obtenção de ordem que permitisse a inscrição de profissionais biomédicos, inscritos em seus quadros, no concurso para provimento de cargos de farmacêuticos-biomédicos realizado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, nos termos do Edital 07/97, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 03 de janeiro de 1997. 2. Concessão de liminar, posteriormente confirmada pela sentença. 3. Inexistência de biomédico inscrito no citado concurso, mesmo após a dilação do prazo de inscrições determinada pela liminar concedida nos autos. 4. Mandamus que não trará qualquer resultado prático, convertendo-se em mera discussão do ato em tese, contrariando a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. 5. Extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 6. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação. (TRF da 3ª Região. Terceira Turma. AMS 199903990815668. Relator: Juiz Rubens Calixto. DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 126)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. BIOMÉDICOS. ANÁLISES CLÍNICAS. 1. Consoante entendimento adotado pelo STF (Representação nº 1.256-5/DF), não é possível restringir a prática da atividade de análises clínicas por profissionais biomédicos, com especialização em medicina, que tenham cursado as disciplinas indispensáveis que a autorizem. 2. A exigência em concurso público para Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército, que restringe a participação no referido certame aos Farmacêuticos Bioquímicos com especialidade em Análises Clínicas, viola os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, e, ainda, o livre exercício profissional. 3. Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF da 2ª Região. AMS 200751010199814. 7ª Turma Especializada. Relator:Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO. DJU - Data::11/07/2008 – Pág. 64)

Releva assinalar que também os farmacêuticos, invocando idênticos fundamentos, têm logrado afastar alegada exclusão injurídica na concorrência de vagas previstas em editais de concursos para a função de biomédico. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE BIOMÉDICO. RESTRIÇÃO DE ACESSO APENAS AOS PORTADORES DE DIPLOMA DE BIOMEDICINA. EXCLUSÃO INJURÍDICA DE FARMACÊUTICOS-BIOQUÍMICOS NA CONCORRÊNCIA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL PARA A FUNÇÃO DE BIOMÉDICO. QUALIFICAÇÃO MAIS ABRANGENTE. IRREGULARIDADE DA NORMA DE REGÊNCIA DO CERTAME. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. 1. Na hipótese, foi publicado edital, lançando concurso para preenchimento de cargos na estrutura da Universidade de Pernambuco, prevendo 06 (seis) unidades para a categoria específica de biomédico e 05 (cinco) vagas para a função de farmacêutico. Posteriormente, foi publicada, na véspera do encerramento do prazo de inscrição, retificação desse edital (com a finalidade de adequação à Lei Estadual publicada anteriormente), quando candidatos farmacêuticos-bioquímicos já haviam se inscrito, no sentido de restringir acesso ao cargo de biomédico, exigindo como requisito de contratação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL

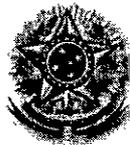
Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3416-6404 / Fax: (69)3416 6405
Endereço eletrônico: 02vara.jjp@trf1.jus.br

Processo nº 4384-03.2013.4.01.4101

para esta função o Curso superior de Biomedicina e não mais qualquer "outro Curso Superior que esteja habilitado para o exercício da função". 2. Semelhança das atribuições desenvolvidas pelos biomédicos e farmacêuticos-bioquímicos, a despeito da formação acadêmica em separado. Classe dos farmacêuticos detém atribuição/qualificação mais abrangente que a dos biomédicos. 3. Ponderação de princípios. Legalidade x Isonomia x Separação de Poderes. 4. Afronta o princípio da isonomia a exigência de que somente possa ser empossado em cargo de biomédico quem tenha essa específica formação, diante da similitude de atribuições/qualificações dos farmacêuticos-bioquímicos. 5. Inocorrência de afronta ao princípio da separação dos poderes quando o mérito administrativo. 6. Apelação e Remessa Oficial, tida como regularmente autuada, a que se negam provimentos. (TRF da 5ª Região. Terceira Turma. AMS 200483000169700. Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena. DJE - Data::18/09/2009 - Página:516)

Esta é também a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.459 - RJ (2009/0160620-0) RELATORA :
MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : CONSELHO
FEDERAL DE BIOMEDICINA ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE ARAÚJO E
OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO.
FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA
DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N.º 126 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Vistos
etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão
do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o
processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo
constitucional. O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos
seguintes termos, litteris:"ADMINISTRATIVO. CONCURSO. BIOMÉDICOS.
ANÁLISES CLÍNICAS. 1. Consoante entendimento adotados pelo STF
(Representação n.º 1.256-5/DF), não é possível restringir a prática da atividade de
análises clínicas por profissionais biomédicos, com especialização em medicina,
que tenham cursado as disciplinas indispensáveis que a autorizem. 2. **A exigência
em concurso público para Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do
Exército, que restringe a participação no referido certame aos Farmacêuticos
Bioquímicos com especialidade em Análises Clínicas, viola os princípios
constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, e,
ainda, o livre exercício profissional. 3. Remessa necessária e apelação
improvidas(...).**" Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3416-6404 / Fax: (69)3416 6405
Endereço eletrônico: 02vara.jip@trf1.jus.br

Processo nº 4384-03.2013.4.01.4101

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2009. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (DF) (STJ - Ag: 1213459, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJe 11/11/2009. (destaquei)

Enfim, reputo demonstrada a fumaça do bom direito, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O *periculum in mora*, por sua vez, delineia-se na proximidade da data designada para encerramento das inscrições ao certame, 07.11.2013 (fl. 78), exigindo, assim, que se assegure o direito dos biomédicos a concorrer às vagas oferecidas pelo concurso público, sob pena de restar esvaziado o objeto da medida liminar.

Quanto ao prazo para as inscrições de biomédicos, penso ser suficiente a fixação de 10 (dez) dias. A meu ver, há de se evitar tumulto ao procedimento que já está em curso, sendo razoável que, com a divulgação desta decisão e do edital de retificação, os interessados procurem fazer suas inscrições, mantendo-se, dentro do possível, o cronograma de atividades (datas de provas, etc.) já divulgado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para DETERMINAR ao impetrado que proceda à retificação do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2013/PMJP/SEMAD/RO, de 02 de outubro de 2013, de modo a garantir aos biomédicos, devidamente inscritos no respectivo Conselho Profissional, o direito de concorrer às vagas ao cargo de farmacêutico Bioquímico, Código S07 (fl. 07), em igual concorrência com os farmacêuticos, abrindo-se, com urgência, o prazo de 10 (dez) dias para inscrições, fazendo-se a publicação e divulgação em jornais e internet para conhecimento dos interessados, fazendo-se a publicação e divulgação em jornais e internet para conhecimento dos interessados.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento do preceito, sem prejuízo da resposta criminal e da eventual fixação de multa pessoal ao agente que descumprir a ordem judicial (art. 26, da Lei 12.016/2009).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL**

Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná-RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3416-6404 / Fax: (69)3416 6405
Endereço eletrônico: 02vara.jip@trf1.jus.br

Processo nº 4384-03.2013.4.01.4101

A impetrante poderá dar a devida publicidade a esta decisão, de modo a cientificar o maior número possível de Biomédicos que almejam participar do certame.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para que dê cumprimento a esta decisão, notificando-a para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos.

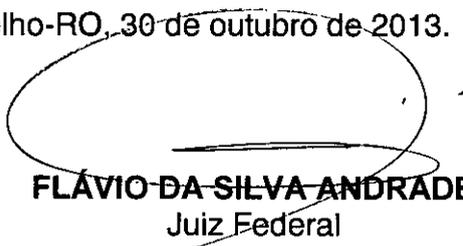
Cabe à autoridade impetrada, no prazo de 48 horas da notificação da medida liminar, remeter, ao órgão a que se acha subordinada e ao representante judicial da entidade, cópia autenticada do mandado notificatório, além de outros documentos que entender necessários, nos termos do artigo 9º da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem elas, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2013.


FLÁVIO DA SILVA ANDRADE
Juiz Federal